

 **PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 23ª Região
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª VT TANGARÁ DA SERRA - CONHECIMENTO
AV. BRASIL, 1660-E, JD. FLORÍDIA, CEP 78300-000, Tangará da Serra/MT
OFÍCIO N.º 41 26/02/2016

PROCESSO N.º: 0001479-25.2011.5.23.0051 
AUTOR: SINTALCOOL - Sind. Trab. Ind. Fab. Alcool Est. MT
RÉU: Usinas Itamarati S.A.
DO(A): 1ª VT TANGARÁ DA SERRA - CONHECIMENTO
AO: DIÁRIO DA SERRA
Sr. Diretor,

Em cumprimento à determinação exarada pela Ex.ma Juíza Federal do Trabalho, Deizimar Mendonça, fica Vossa Senhoria INTIMADA a divulgar o teor da Sentença, cópia em anexo, que tramita perante esta vara a ação coletiva nº 0001479-25.2011.5.23.0051, ajuizada pelo Sinalcooil (Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fabricação de álcool no Estado do Mato Grosso) em face de Usinas Itamarati S/A, em que se pleiteia, em síntese, o pagamento do adicional de periculosidade e insalubridade referente aos trabalhadores que exercem atividades nos seguintes setores: Tratamento de Caldo-Açúcar, Tratamento de Caldo-Alcool, secagem e ensacamento, e comércio, cristalização e turbinagem. Deverá ser divulgado, ainda que, caso queiram, os interessados poderão intervir no processo como litisconsortes, no prazo de 30 dias, conforme dispõem os arts 94 e 104 da Lei nº 8.078/30 (Código de Defesa do Consumidor). Deverá o referido jornal informar o valor das custas necessárias para publicação da sentença no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presumir pelo não recebimento das mesmas. Para que surtam os efeitos legais, solicitamos que a mencionada publicidade ocorra durante 5(cinco) dias consecutivos.

OBS: Favor encaminhar a este Juízo cópias das páginas do jornal em que foi mencionada veiculação, além de que seja acostada aos autos.
Atenciosamente

Tangará da Serra, 26 de Fevereiro de 2016.

Encaminhado via postal em / /

CAMILA MARIA PONTE DE ARAÚJO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

Chefe de Seção

DIÁRIO DA SERRA
AV. TANCREDO NEVES, 1247-W, PARQUE DAS MÃNSÕES, CEP 78300-000, TANGARÁ DA SERRA-MT

COMPROVAÇÃO DE ENTREGA REMESSA LOCAL DESTINATÁRIO		COMPROVAÇÃO Nº 932334428 TRT 23ª REGIÃO/CONHECIMENTO							
OFIC N.º: 00004111/1ª VT TANGARÁ DA SERRA - CONHECIMENTO 0001479-25.2011.5.23.0051		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS TENTATIVAS DE ENTREGAS							
DIÁRIO DA SERRA		<table><tr><td><u> </u> / <u> </u> / <u> </u></td><td><u> </u> / <u> </u> / <u> </u></td><td><u> </u> / <u> </u> / <u> </u></td></tr><tr><td><u> </u> h</td><td><u> </u> h</td><td><u> </u> h</td></tr></table>		<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>	<u> </u> h	<u> </u> h	<u> </u> h
<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>							
<u> </u> h	<u> </u> h	<u> </u> h							
AV. TANCREDO NEVES, 1247-W, PARQUE DAS MÃNSÕES, CEP 78300-000, TANGARÁ DA SERRA-MT		CAMPUS DA UNIDADE DE DESTINO							
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO C.E.		NOME DO RECEBEDOR							
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO 1ª VARA DO TRABALHO TANGARÁ DA SERRA AV. BRASIL, 1660-E, JD. FLORÍDIA, CEP 78300-000, Tangará da Serra/MT		RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO							
NOME E ASSINATURA DO RECEBEDOR		DATA RECEBIMENTO							



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA - MT

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DO ESTADO DE MATO GROSSO, qualificado na inicial, propôs a presente ação coletiva em face de USINAS ITAMARATI S.A., também qualificada nos autos, alegando que os empregados que trabalham nos setores de fabricação de açúcar, ensaque e tratamento de caldo atuam em contato com agentes insalubres e em situações perigosas, sem o recebimento dos correspondentes adicionais legais.

Em face do exposto, requereu a condenação da ré ao pagamento dos respectivos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Em audiência (f. 52/53), o autor ofereceu emenda à inicial.

A ré apresentou contestação, por meio da qual arguiu preliminar de inépcia da inicial e prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, em síntese, negou que os empregados dos setores indicados na exordial façam jus ao recebimento dos adicionais.

Juntou procuração, estatuto social e outros documentos, sobre os quais o autor se manifestou (f. 117/120).

Determinada a realização de perícia (f. 124/125) e juntado o laudo pericial (f. 147/167), o autor (f. 177/180) e a ré (f. 182/184) se manifestaram.

Prestados os esclarecimentos pelo perito (f. 207/209-v), foi encerrada a instrução processual (f. 221/222).

Em audiência (f. 239/240), verificada a necessidade de intimação do Ministério Público do Trabalho, foi reaberta a instrução processual.

Após a juntada do parecer do MPT (f. 245/249) e remetidos os autos conclusos novamente para julgamento (f. 262), verificou-se a necessidade de também reabrir a instrução (f. 267/275) em virtude de lacunas na primeira prova pericial.

Prestados, mais uma vez, os esclarecimentos periciais (f. 283/286 e 780/784), foi determinada a realização de segunda perícia (f. 808).

Juntado aos autos o novo laudo (f. 818/830) e prestados seus esclarecimentos (f. 852/854, 881/882, 897/899), foi encerrada a instrução processual (f. 916/917).

Expedido o edital para que eventuais interessados intervenham como litisconsortes (f. 965), os autos vieram conclusos para julgamento.

Razões finais escritas pelas partes e pelo Ministério Público do Trabalho.

Infrutíferas as tentativas de conciliação, propostas a tempo de modo.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO

1. PRELIMINARMENTE, INÉPCIA DA INICIAL.

Arguiu a ré a preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que o Sindicato, na exordial, ora sustenta que fazem jus ao recebimento dos adicionais todos os empregados da empresa ré, ora os trabalhadores de poucos setores.

Não há, todavia, inépcia a ser declarada.

Conforme relatado, após o oferecimento da inicial, a parte autora ofereceu emenda, esclarecendo que “os pedidos de adicional de insalubridade e periculosidade referem-se aos empregados que trabalham no setor de fabricação de açúcar e ensaque bem como no setor de tratamento de caldo.” (f. 52 dos autos).

Vê-se, pois, que os pedidos de adicionais estão devidamente limitados aos empregados que trabalham nos setores acima indicados.

Incabível, pois, o enquadramento dos pleitos ora discutidos em qualquer das hipóteses do art. 295, parágrafo único, CPC.

Ademais, não é possível visualizar da inicial, da forma como foi aviada, qualquer prejuízo ao exercício do contraditório ou da ampla defesa pela ré.

Rejeito, pois, a preliminar.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO.

A reclamada arguiu a prescrição quinquenal pretendendo ver extintas as pretensões relativas a direitos exigíveis antes do último quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Nos termos do art. 91 e seguintes do CDC, a Ação Coletiva é medida judicial cabível para a tutela de direitos individuais homogêneos. Desta forma, não há qualquer impedimento para que os empregados interessados no recebimento dos adicionais ora pleiteados tenham ajuizado ações individuais (antes ou após o ajuizamento desta) buscando a satisfação de seus interesses.

Desta forma, face ao disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição da República, acolho a prejudicial de mérito, para declarar prescritos os pedidos relativos às parcelas exigíveis anteriormente a 26/10/2006.

Vale dizer que os empregados que ajuizaram ações individuais não são abrangidos por esta ação, motivo por que a prescrição ora pronunciada não os alcança.

Extingo, por consequência, com resolução de mérito, as pretensões prescritas, nos termos do art. 269, IV, CPC.

3.1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegou o autor que os empregados que trabalham nos setores de fabricação de açúcar e ensaque (também denominados de setores de tratamento de caldo – açúcar e tratamento de caldo – álcool) e tratamento de caldo (também denominados de setores de cozimento, cristalização e turbinagem, e secagem e ensacamento – f. 81 a 86 dos autos) exerciam atividades ou operações perigosas aptas a lhes garantir o recebimento do adicional de periculosidade (art. 193, CLT).

A ré, em síntese, negou que as funções dos referidos setores sejam desempenhadas em condições de risco acentuado.

Ambos os laudos periciais produzidos nos autos apontaram que as funções exercidas nos setores indicados na exordial não estão sujeitos a condições de risco.

Neste sentido, o primeiro laudo pericial esclareceu que apesar de existirem áreas de risco nas dependências da ré (item 3 – f. 163-v, f. 286), decorrente de produtos inflamáveis, nenhum dos setores objeto da lide se encontra a menos de 20 metros de distância destas áreas (f. 782/783).

Obedecidas, pois, as distâncias previstas na norma regulamentadora n. 16, do MTE, não há que se falar no pagamento de adicional de periculosidade decorrente de atividades e operações com inflamáveis.

O segundo laudo pericial, por sua vez, confirmou que “não há agentes PERICULOSOS na área da função e de desenvolvimento do Reclamante...” (f. 830) e, por fim, apontou que os cargos ora analisados (em especial operador de painel, operador de guincho e operador de turbina) não estavam expostos a eletricidade nos termos da NR n. 10 do MTE (f. 853).

Diante da inexistência de prova de exposição a riscos acentuados, tenho por indevido o adicional de periculosidade.

3.2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Segundo o autor, os empregados que trabalham nos setores de fabricação de açúcar e ensaque e tratamento de caldo mantêm contato com agentes insalubres sem que a ré efetue o pagamento do correspondente adicional legal.

A ré, em sua defesa, afirmou que todos os seus empregados usam equipamentos de proteção individual aptos a neutralizarem os agentes insalubres.

Asseverou, ainda, que os trabalhadores não ficam expostos a agentes em períodos superiores aos limites legais.

Os laudos periciais produzidos revelam que em alguns setores, houve prova de trabalho insalubre.

3.2.1. PRIMEIRO LAUDO PERICIAL.

O laudo revela que os empregados que trabalham no setor de tratamento de caldo – álcool – trabalham em contato com agente insalubre (calor) não neutralizado no ambiente de trabalho.

Concluiu o Sr. Perito (após a demonstração da metodologia utilizada e valores mensurados) que as funções de “Encarregado de Tratamento de Caldo, Operador Evaporador, Operador Aquecedor, Operador Filtro e Supervisor de Produção são insalubres devido a exposição ao agente CALOR de forma habitual e permanente, caracterizando, assim, insalubridade em grau médio de 20% conforme item 15.2.2 da NR 15.” (f. 164-v/165).

Registre-se, aliás, que o Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais juntado pela reclamada (f. 351) informa temperaturas muito próximas daquelas descritas pelo perito (f. 154) e acima do limite de tolerância (30°C, conforme laudo pericial – f. 154-v; ou 26,7°C, conforme próprio PPRA – f. 351).

Ademais, conforme apontado pelo MPT em seu parecer, “tanto no laudo pericial (fls. 148/167), quanto nos esclarecimentos adicionais (fls. 207/2209), o perito é categórico ao afirmar que a exposição ao agente calor era permanente, não tendo verificado nenhuma comprovação de existência de ciclos de exposição que o permitisse aplicar os cálculos da NR-15 do MTE referentes à taxa metabólica média.” (f. 248).

Não há dúvidas, pois, sobre o contato dos trabalhadores ao agente insalubre calor.

Quanto aos demais setores pleiteados na inicial, o laudo afirma que os empregados não se expõem a agentes insalubres ou que os equipamentos fornecidos pela ré neutralizam estes agentes.

Após suscitada a possibilidade, pelo MPT, de contato dos empregados com o dióxido de enxofre e determinada a prestação de esclarecimentos (f. 267/275), asseverou (reiteradamente – f. 283 e 781) o Sr. Perito que a adição do gás “é efetuada e controlada de forma automática/electronicamente e em um sistema hermeticamente fechado (tubulações onde se encontra o caldo da casa). Dessa forma não há contato e ou exposição do operador a este agente.”.

Além das atividades enquadradas como insalubres pelo primeiro laudo, não como ignorar os levantamentos feitos no segundo laudo.

Em parte as conclusões do dois peritos são coincidentes, havendo, contudo, no segundo laudo, um acréscimo de atividades as quais também estariam sujeitas ao recebimento de adicional de insalubridade, já que o primeiro exame realizado não encontrou agentes insalubres na fábrica de açúcar.

Contudo, o agente calor foi aferido na fábrica de açúcar não apenas no segundo exame como também no exame realizado por ocasião da elaboração do PPRA.

Passo, pois, à análise do segundo laudo.

3.2.2. SEGUNDO LAUDO PERICIAL.

De acordo com o segundo laudo pericial, fazem jus ao recebimento do adicional de insalubridade os empregados que desenvolvem as funções apontadas à f. 830-v em razão exclusiva e/ou concomitante contato com os agentes insalubres calor, poeira e produtos químicos (cádmio e hidrocarbonetos aromáticos).

Com relação ao contato dos empregados com cádmio (decorrente da exposição de soldas) e hidrocarbonetos aromáticos (decorrente dos serviços de mecânica), não há no laudo a demonstração detalhada de cada produto químico utilizado pelos empregados no exercício das suas funções (por exemplo: materiais utilizados nas soldas, tipos de soldagem, tipo de produtos utilizados para a manutenção de peças etc.).

Requeridos esclarecimentos ao Sr. Perito, este informou que (f. 854):

“1 – De acordo com descrito no laudo pericial, o Cádmio é apenas um dos componentes descrito no item AVALIAÇÃO QUALITATIVA DE RISCOS PARA AS ATIVIDADE, para a função de Caldeiraria e Mecânica, a empresa não comprovou o fornecimento de EPI's, apenas afirmou que usa mas não comprovou.

2 – Apenas a utilização do creme não elide a insalubridade, visto que as condições das mãos do paradigma encontra-se cheias de resíduos e evidências de contato direto com hidrocarbonetos.”

Embora os esclarecimentos prestados não adentrem ao detalhamento dos produtos utilizados, o PPRA é condizente com a conclusão do perito, pois aponta agentes químicos tanto para a manutenção mecânica (óleo graxa: f. 752/753) como para caldeiraria (fumos metálicos – f. 756)

A mesma situação ocorre com os setores moenda e casa de bomba. Para tais locais, o segundo laudo pericial apontou os agentes insalubres poeira e calor.

Quanto à poeira, apesar do Sr. Perito ter descrito os cargos de “moenda” e “casas de bomba” não exercidos em contato com poeira em quantidade superior ao permitido legalmente, não há no respectivo laudo qualquer informação sobre a aferição dos níveis que os empregados estavam expostos.

Há, contudo, uma pequena legenda abaixo de uma foto com os seguintes dizeres: “Acúmulo de fuligem na área de caldeiras, é obrigatório uso de máscaras, de preferência com respiradores, foi observado no dia da perícia que nem todos empregados usam máscaras.” (f. 828-v).

Além disso, o agente calor foi reconhecido também no PPRA (f. 707 e 724/725).

Com relação ao calor, sustentou a empresa ré na impugnação ao laudo pericial:

“Constata-se que no laudo ‘in casu’ o Sr. Perito não descreveu as atividades de cada função, não determinou qual o ciclo de exposição a que o trabalhador ficou submetido e não demonstrou quais foram as atividades físicas exercidas em cada situação e o tempo para cada uma delas. Ele fez apenas uma única medição de calor e deu o seu parecer baseado neste dado, não atendendo à norma NHO 06 e os anexos 1 e 3 da NR 15.” (f. 841-v).

O PPRA, contudo, aponta no mesmo sentido do laudo, de modo que à empresa competia provar que realiza a intermitência de trabalho e descanso, como recomendado no programa de Prevenção dos Riscos Ambientais, o que não logrou realizar.

Nos termos do art. 436, CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Neste sentido, colho, por oportuno, da jurisprudência pátria:

“PROVA PERICIAL. VALORAÇÃO. ADSTRIÇÃO DO JULGADOR. O juiz tem na prova pericial um auxílio para o deslinde do feito, sendo viável discordar dos fatos técnicos apresentados, diante da partia prova colhida. A perícia determinada pelo Juízo é apenas um instrumento probatório de que se serve o julgador e as premissas conformadas nos silogismos formulados nos pronunciamentos judiciais revelam a compreensão do Estado-Juiz sobre as situações polêmicas consideradas, sendo-lhe impositivo motivar o ‘decisum’, expando as razões do seu convencimento, conforme determina o CPC, art. 131, para cumprir o imperativo inscrito no art. 93, IX, da Constituição da República. Assim é mera consequência do postulado da livre persuasão racional não estar o julgador vinculado ao que conclui e perito oficial (CPC, art. 436). Ofertando os autos elementos de convicção contrários às condições periciais, a sentença que se pronuncia desautorizando a pretensão deduzida é simples resultado do cotejo da prova produzida, em jurídico pronunciamento.” (TRT, 3ª R., 6ª Turma, RO n. 234/2004.033.03.00-3, relatora Emília Facchini, DJMG 2.2.06, destaqui).

Nessas condições, confirmado o trabalho em com agentes agressivos à saúde, condeno a ré, nos termos do art. 95, CDC, a pagar, no período não prescrito (parcelas exigíveis a partir de 26/10/2006), aos empregados que exerceram e/ou exercem suas funções nos setores ou atividades a seguir descritos, insalubridade no percentual de 20% ou 40% sobre o salário mínimo, conforme a seguinte tabela:

FUNÇÃO	GRAU DE INSALUBRIDADE
Encarregado de produção de açúcar	20%
Operador de cozimento	20%
Auxiliar de cozimento	20%
Operador e manobra	20%
Operador de centrífuga	20%
Lider de Secador	20%
Operador de ensaque	20%
Tratamento de caldo	20%
Moenda	20%
Operador de caldeira	Não há adicional
Casas de bomba	20%
Descarregamento mesa alimentadora	20%
Mecânica	20%
Caldeiraria	40%

Reflexos são devidos sobre DSR, férias, acrescidas de 1/3, gratificação natalina, FGTS e indenização de 40% sobre o FGTS (nos casos cabíveis legalmente).

3.3. HONORÁRIOS PERICIAIS.

Os serviços prestados pelos peritos judiciais são de indiscutível importância, pois auxiliam o juízo na solução de questões técnicas.

A despeito dessa importância, o valor dos honorários deve guardar relação com o valor de mercado, a fim de assegurar equilíbrio e equidade nas relações mantidas com o poder judiciário.

O não deferimento do valor pedido pelos peritos a título de honorários, não significa, em absoluto, que se está a desmerecer o trabalho.

Considerando o grau de zelo dos profissionais, o tempo e dedicação despendidos na elaboração dos laudos e a complexidade da matéria, fixo os honorários periciais nos seguintes valores:

. perito José Carlos Sgarini em R\$ 6.000,00;
. perito Celso Pizaneschi em R\$ 6.000,00.

Esses honorários serão pagos pela reclamada, sucumbente no objeto da perícia.

3.4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não se tratando de lide decorrente de relação de emprego, são devidos honorários de advogado (Instrução Normativa n. 27, do C. TST, art. 5º), a serem pagos pela ré sucumbente em favor do patrono da parte autora.

Fixo os honorários em 15% sobre o valor da causa, dada a importância e natureza da lide e os demais elementos contidos no art. 20, CPC.

III- DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na presente Ação Civil Coletiva, para condenar a ré a pagar adicional de insalubridade e reflexos, nos períodos, funções e percentuais reconhecidos e definidos no tópico 3.2.

Deverá a ré, ainda, pagar:

. os honorários de advogado ao patronos do autor, no importe de 15% sobre o valor da causa;
. os honorários periciais, conforme item 3.3 da fundamentação.

Por se tratar de direitos individuais homogêneos, a liquidação e o cumprimento da sentença ou sua execução serão promovidas em autos apartados, por meio de ações de conhecimento propostas individualmente pelos interessados, haja vista a necessidade de liquidação por artigos para provar o dano individual: o exercício da função e o período, possibilitando o cálculo do montante devido.

Frise-se que não seria minimamente viável, provocando inaceitável morosidade, processar expressivo número de liquidações nestes autos, com diferentes dilações probatórias e desfechos para cada empregado lesado.

Sobre os valores já corrigidos monetariamente, incidirão juros, na forma da lei (S. 200, do C. TST), observadas as tabelas da seção de cálculo do Eg. TRT da 23ª Região.

A ré deverá efetuar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as verbas deferidas na letra até o dia 20 do mês subsequente ao pagamento dos créditos de cada trabalhador (art. 30, I, b, da Lei 8.212/91), devendo comprovar nos autos até o dia 30 do mesmo mês, sob pena de execução (art. 114, § 3º da Constituição da República).

Deverão ser observadas também as Resoluções do TRT da 23ª Região, assim como os provimentos da CGJT a respeito do Imposto de Renda.

Custas pela parte ré, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor provisório fixado à condenação.

Intimem-se as partes, por seus patronos.

Decorrido o prazo recursal para as partes, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho.

Após o trânsito em julgado, publiquem-se editais (às expensas da ré) para ampla divulgação do resultado, a fim de que os interessados possam tomar conhecimento da sentença e ajuizar as necessárias ações de conhecimento para liquidação e cumprimento da sentença.


DEIZIMAR MENDONÇA OLIVEIRA
Juíza do Trabalho